09/05/2024

Número: 0800951-35.2024.8.22.0000

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Órgão julgador colegiado: Câmaras Especiais Reunidas

Órgão julgador: Gabinete Des. Miguel Monico

Última distribuição : 07/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

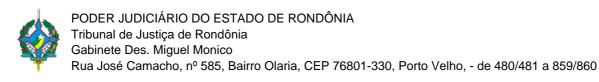
Processo referência: 0802638-81.2023.8.22.0000

Assuntos: **Prisão Preventiva**Juízo 100% Digital? **SIM**Segredo de justiça? **SIM**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PCRO - Cacoal - DRACO - Delegacia de Repreensão as Ações Criminosas Organizadas (REQUERENTE)	
PORTO VELHO - DRACO2 - 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (REQUERENTE)	
ISAU RAIMUNDO DA FONSECA (ACUSADO)	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX SCHILLING (ADVOGADO)
ELVIS GOMES FERREIRA (ACUSADO)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
welinton poggere goes da fonseca (ACUSADO)	ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX SCHILLING (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO ALBUQUERQUE (ACUSADO)	RICARDO MARCELINO BRAGA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23908 370	09/05/2024 12:08	DECISÃO	DECISÃO



Número do processo: 0800951-35.2024.8.22.0000

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: P. -. C. -. D. -. D. D. R. A. A. C. O., D. -. 2. D. D. R. A. C. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 2ª DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - DRACO2

Polo Passivo: L. A. A., E. G. F., W. P. G. D. F., I. R. D. F.

ADVOGADOS DOS ACUSADOS: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX SCHILLING, OAB nº RS94261A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805A, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221A

Decisão

Trata-se de representação para decretação de medidas cautelares de natureza probatória e pessoal formuladas pelos Delegados de Polícia da 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado – 2ª DRACO, em face de Isaú Raimundo da Fonseca, Elvis Gomes Ferreira, Welinton Poggere Goes da Fonseca, Diego André Alves, Ricardo Marcelino Braga, José Benoá de Melo, Câmara Municipal de Ji-Paraná, Procuradoria-Geral do Município e Prefeitura do Município de Ji-Paraná.

Os requerentes postularam pela decretação da prisão preventiva de Isaú Raimundo da Fonseca (Prefeito), de Elvis Gomes Ferreira (vereador) e Welinton Poggere Goes da Fonseca (Vereador Presidente da Câmara e filho do Prefeito), bem como pelo afastamento cautelar do cargo público dos servidores públicos envolvidos, proibição de ausentar-se do Estado sem autorização judicial, proibição de contato e busca e apreensão (domiciliar, pessoal e veicular), entre outros pedidos.

Em 19 de março de 2024, o pleito foi parcialmente acolhido, no sentido de indeferir o pedido de prisão preventiva dos agravantes e deferir diversas medidas cautelares de natureza probatória e pessoal (ID. 23277958).

A autoridade policial informou que houve o cumprimento dos mandados em 26/03/2024 (ID. 23431192).

Com seus advogados habilitados nos autos, os representados Isaú e Welinton interpuseram agravo interno (ID. 23450130, 23446327 e 23600171).

Após, os representados Welington e Isaú juntaram aos autos informações e documentos de fatos novos e supervenientes que entendem relevantes para o julgamento dos recursos (ID. 23465080/23466207).



Adveio aos autos notícia do STJ acerca do indeferimento de liminar no *Habeas Corpus* n. 900975/RO (2024/0105431-1), bem como solicitação de informações atualizadas e pormenorizadas acerca do andamento do processo e da situação do representado/paciente Isaú (ID. 23467734). Aliás, as informações foram prestadas (ID. 23481534).

Em seguida, o STF comunicou acerca da decisão proferida em Medida Cautelar no *Habeas Corpus* n. 239.561 (impetrado em favor do representado Isaú), na qual o Ministro Cristiano Zanin defere parcialmente a liminar para suspender as medidas cautelares de afastamento do cargo, proibição de contato com os demais investigados e proibição de sair do Estado, além de solicitar informações (ID. 23578250). O pedido de informações foi atendido (ID. 23596711).

O representado Elvis interpôs agravo interno (ID. 23600171 e 23617122).

Os agravos foram recebidos, determinando-se a intimação da PGJ para manifestar, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do TJRO (ID. 23467145).

Os representados Welinton e Elvis apresentaram novos pedidos, nos quais destacam que, diante da decisão do STF, impõe-se a revogação das cautelares (ID. 23609452 e 23653236). O representado Welinton reitera o pedido de revogação das medidas, indicando a necessidade de exercer o contraditório e ampla defesa em processo de *impeachment* (ID. 23691771).

Foi certificado que transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do Ministério Público (ID. 23867693).

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de revogação das medidas cautelares, com fundamento na decisão do STF, cumpre destacar que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação, inclusive na hipótese de *habeas corpus*. Nesse sentido:

STF - ORDEM - CORRÉU - EXTENSÃO.

Ante a identidade de situação jurídica, cabe estender a corréu ordem deferida em habeas corpus – artigo 580 do Código de Processo Penal.

(STF - HC: 172321 SP 0024087-67.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/09/2020).

- STJ PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO INDEFERIDO.
- 1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexistirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos.
- 2. No caso, diferentemente do Corréu, que é primário e estava de carona, o Requerente dirigia o veículo no qual foi encontrada a expressiva quantidade de droga apreendida, assim como é reincidente, de forma que ambos não estão na mesma situação fático-processual. Portanto,



considerando a ausência de similitude quanto à situação fática e aos fundamentos que amparam a prisão do Requerente, não é possível estender-lhe os efeitos da decisão proferida por esta Corte nos presentes autos, incumbindo à Defesa impugnar os fundamentos da manutenção da custódia primeiramente perante o Tribunal de origem, se for o caso.

3. Pedido de extensão indeferido.

(STJ - PExt no AgRg no HC: 776112 SC 2022/0319209-6, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023).

Na hipótese dos autos, nota-se que a defesa do representado Isaú interpôs *Habeas Corpus* perante o STF (HC n. 239.561), no qual <u>o Ministro relator</u>, ao deferir parcialmente a liminar e suspender as medidas cautelares pessoais, **indica a ausência de contemporaneidade das medidas constritivas**, eis que houve HC anterior perante aquela Corte também em face do representado Isaú, no qual constavam medidas idênticas (inclusive de afastamento do cargo) por fatos mais recentes e que as medidas agora deferidas representam verdadeira tentativa de repristinação, com indicação de que buscou-se contornar a decisão anteriormente proferida (ID. 23578250).

Destaco trecho da decisão:

Nos autos de Petição Criminal 0806464-18.2023.8.22.0000, também em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foram fixadas as seguintes medidas cautelares: (i) afastamento do cargo de Prefeito de Ji-Paraná; (ii) proibição de sair do Estado; (iii) proibição de sair do país; (iv) apreensão de passaporte; e (v) suspensão do porte de arma funcional e privado; (vi) além de proibição de contato entre os investigados.

Contra elas, a defesa técnica impetrou neste Supremo Tribunal Federal o HC 236.297/RO, da minha relatoria, no qual deferi parcialmente a liminar para suspender (i) o afastamento do cargo; (ii) a proibição de contato com os demais investigados; e (iii) a proibição de sair do Estado.

Depois disso, os impetrantes formularam pedido de desistência do referido *habeas corpus*, comunicando que:

[...]

Diante do pedido formulado e dos esclarecimentos apresentados, homologuei a desistência, certo de que as autoridades locais haviam constatado a desnecessidade das cautelares anteriormente impostas ao paciente.

Porém, de forma surpreendente, os mesmos órgãos de investigação e de persecução penal que antes manifestaram-se no sentido de não mais haver qualquer motivo jurídico para a continuidade daquelas cautelares alternativas, ato contínuo formularam nova representação de aplicação de medidas idênticas, ou pelo menos muito parecidas, as quais acabaram sendo acolhidas pela Juíza Convocada, Relatora, do TJRO, em verdadeira repristinação.

Apesar de se tratar de outro procedimento investigatório, aliás, mais antigo, aparentemente buscou-se contornar a decisão por mim antes proferida, já que, ao que tudo indica, naquele procedimento anterior seria insustentável manter-se as cautelares então fixadas, diante da fragilidade do que se apresentava em termos indiciários contra o paciente, uma vez que nem sequer havia denúncia oferecida.

É importante registrar, a propósito, que os fatos investigados no Inquérito 7012776-40.2022.8.22.0005, que deu origem à representação que culminou no Procedimento 0800951-35.2024.8.22.0000, objeto deste *habeas corpus*, são anteriores às imputações que justificaram aquelas medidas impugnadas no HC 236.297/RO, e nem por isso os Delegados de Polícia da 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - 2ª DRACO haviam requerido, até então, qualquer cautelar de natureza pessoal contra os investigados nessa investigação.



[...]

Percebe-se, portanto, que os fatos utilizados como fundamentos pelos Delegados de Polícia para formular o pedido das medidas cautelares agora questionadas, e acolhidos pela Relatora do TJRO, referem-se a período anterior à investigação que deu ensejo às medidas já revogadas pelo TJRO a pedido das mesmas autoridades policiais, tanto que a decisão faz referência a outras duas operações policiais também instauradas para apurar suposta prática de crimes pelo paciente.

Dito isso, nota-se que o pronunciamento não está fundado em motivo de natureza exclusivamente pessoal, eis que <u>a decisão liminar trata da ausência de contemporaneidade e justa cau</u>sa para as medidas de natureza pessoal.

Na decisão que deferiu as medidas cautelares, destacou-se que Isaú (ao qual se deferiu a liminar no STF e autorizou-se o retorno ao exercício do cargo, bem como afastaram-se as proibições de contato e ausentar-se do Estado), seria o suposto viabilizador e mantenedor do esquema de corrupção instalado na Prefeitura de Ji-Paraná (ID. 23277958), de forma que, por questão de isonomia, não se justifica a manutenção das medidas pessoais aos demais envolvidos.

Sobre o tema, destaca-se:

STJ- HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM LIBERDADE CONCEDIDO AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

- 1. Observada a identidade fático-processual entre as situações de Corréus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.
- 2. O magistrado lançou idêntica fundamentação no decreto de prisão preventiva e na manutenção da custódia cautelar dos corréus pela sentença de pronúncia, em decisão reputada carente de fundamentação por esta Sexta Turma no autos do RHC 94.650/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018.
- 3. Ordem de habeas corpus concedida para estender ao Paciente os efeitos da ordem concedida ao corréu, a fim de que possa aguardar em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.
- (STJ HC: 459525 MG 2018/0175531-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018).
- STJ- HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS E ATUAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM FAVOR DA CORRÉ. PEDIDO DE EXTENSÃO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PEDIDO DEFERIDO.
- Considerando que a presente impetração busca apenas a extensão da ordem concedida no HC n. 290.880/MG, verifico o não cabimento do presente mandamus, que recebo como pedido de extensão em habeas corpus.



- A concessão do pedido de extensão aos pacientes, nos termos do art. 580 do CPP, pressupõe que a decisão que beneficiou o corréu paradigma não esteja fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal.
- In casu, esta Corte Superior, ao julgar o HC n. 290.880/MG reconheceu a existência de constrangimento ilegal consistente na decretação de nova prisão preventiva na sentença, não tendo o Magistrado de primeiro grau demonstrado a existência de fundamentos concretos e atuais que justifiquem a custódia da corré. Isso porque, revogada a prisão preventiva, é inadmissível que sobrevenha novo decreto com base nos mesmos fundamentos anteriormente entendidos como insuficientes para manter o cárcere.
- Ausente qualquer motivação de caráter exclusivamente pessoal que separe a situação dos peticionários e da corré, e verificando-se a similitude fático-processual, fica demonstrada a necessidade da extensão da ordem concedida, nos termos do art. 580 do CPP.
- Habeas corpus conhecido. Deferido o pedido de extensão para, nos termos do art. 580 do CPP, estender aos peticionários os efeitos do acórdão proferido no julgamento do HC n. 290.880/MG.

(STJ - HC: 322398 MG 2015/0098214-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 01/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2015).

Portanto, caracterizada a identidade fático-processual entre as situações e ausente motivação de caráter exclusivamente pessoal, cabe implementar a extensão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Cumpre ressaltar que não se trata de revogação das medidas, mas sim suspensão, e que, além das medidas de natureza pessoal, existem as medidas de natureza probatória, as quais não foram suspensas pela decisão do ministro, de forma que se impõe analisar os agravos internos pendentes de julgamento.

Isso posto, **defiro a extensão dos efeitos da decisão proferida no** *Habeas Corpus* **n. 239.561/STF**, constante no ID. 23578250, para suspender aos demais representados as cautelares pessoais de afastamento do exercício dos cargos públicos e proibição de ausentar-se do domicílio, bem como de contato com pessoas determinadas e acesso ou frequência a repartição pública, mantendo-se as demais medidas.

Intime-se. Comunique-se.

Cumprida a presente decisão e decorrido prazo recursal, inclua-se o feito em pauta para julgamento dos recursos de agravo.

Sirva cópia da presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

